

Questões prejudiciais

- 1) Deve a parte I do anexo da Decisão 2002/994/CE ⁽¹⁾ relativa a certas medidas de proteção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China, conforme alterada pela Decisão de Execução (UE) 2015/1068 da Comissão que altera a Decisão 2002/994/CE ⁽²⁾ relativa a certas medidas de proteção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China, ser interpretada no sentido de que o conceito «produtos da pesca» inclui tanto os produtos destinados ao consumo humano como os produtos destinados ao consumo animal e que, consequentemente, o óleo de peixe destinado ao consumo animal pode ser considerado um «produto da pesca» na aceção do referido anexo?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, a parte I do anexo da Decisão 2002/994/CE relativa a certas medidas de proteção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China, conforme alterada pela Decisão de Execução (UE) 2015/1068 da Comissão que altera a Decisão 2002/994/CE relativa a certas medidas de proteção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China, viola o artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 97/78/CE ⁽³⁾ do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, eventualmente em conjugação com o artigo 1.º do Segundo Protocolo do TFUE relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que os produtos da pesca destinados ao consumo humano provenientes da China estão isentos da proibição de importação estabelecida no artigo 2.º da Decisão 2002/994/CE, ao passo que os produtos da pesca destinados ao consumo animal provenientes da China estão sujeitos à referida proibição de importação?

⁽¹⁾ JO 2002, L 348, p. 154.

⁽²⁾ JO 2015, L 174, p. 30.

⁽³⁾ JO 1998, L 24, p. 9.

Recurso interposto em 28 de janeiro de 2023 por Mendes SA do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 30 de novembro de 2022 no processo T-678/21, Mendes/Actial Farmaceutica Srl

(Processo C-42/23 P)

(2023/C 189/11)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mendes SA (representante: Cavattoni, avvocato)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Actial Farmaceutica Srl

Por Despacho de 19 de abril de 2023, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenou a Mendes SA a suportar as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 1 de fevereiro de 2023 pelo Validity Foundation — Mental Disability Advocacy Centre do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 22 de novembro de 2022 no processo T-640/20, Validity/Comissão

(Processo C-51/23 P)

(2023/C 189/12)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Validity Foundation — Mental Disability Advocacy Centre (representantes: B. Van Vooren, advocaat, e M.R. Oyarzabal Arigita, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o recurso admissível e procedente;
- anular o Despacho do Tribunal Geral proferido em 22 de novembro de 2022 no processo T-640/20, Validity/Comissão;

- anular as Decisões da Comissão C(2020) 5540 final de 6 de agosto de 2020 e C(2021) 2834 final de 19 de abril de 2021; e
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas efetuadas pela recorrente; ou
- a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral para que decida quanto ao mérito e reserve para final a decisão quanto às despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito do seu primeiro fundamento, a recorrente contesta as conclusões do Tribunal Geral de que não há risco de a Comissão violar no futuro o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 («Regulamento Transparência»), dado que:

- i. o fundamento do «clima de confiança mútua» não constitui uma presunção geral de confidencialidade; e
- ii. não há risco de a Comissão invocar novamente um fundamento vago, como o «clima de confiança mútua», em futuros pedidos de acesso a documentos.

No âmbito do seu segundo fundamento, a recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao concluir que não há risco de repetição das violações dos princípios da transparência e da boa administração, bem como das violações processuais do Regulamento Transparência que ocorreram no processo que deu origem ao presente processo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel Pitești (Roménia) em 2 de março de 2023 — Asociația «Forumul Judecătorilor din România», Asociația «Mișcarea pentru Apărarea Statutului Procurorilor»/Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție — Procurorul General al României

(Processo C-53/23, Asociația «Forumul Judecătorilor din România»)

(2023/C 189/13)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Pitești

Partes no processo principal

Recorrentes: Asociația «Forumul Judecătorilor din România», Asociația «Mișcarea pentru Apărarea Statutului Procurorilor»

Recorrido: Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție — Procurorul General al României

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 2.º e o artigo 19.º TUE, n.º 1, segundo parágrafo, em conjugação com os artigos 12.º e 47.º [da] [Carta], opõem-se a que sejam impostos limites à interposição de certos recursos contenciosos pelas associações profissionais dos magistrados — que têm por objeto promover e proteger a independência dos juizes e do Estado de direito e salvaguardar o estatuto da profissão — impondo o requisito de que deve existir um interesse privado legítimo que tenha sido excessivamente limitado, com base numa decisão vinculativa da Înalta Curte de Casație și Justiție (Supremo Tribunal de Cassação e Justiça, Roménia), seguida pela prática nacional em processos semelhantes àquele em que a presente questão é formulada, que exige uma ligação direta entre o ato administrativo objeto de fiscalização da legalidade pelos órgãos jurisdicionais e a finalidade direta e o objeto das associações profissionais dos magistrados, previstos nos respetivos estatutos, nos casos em que as associações pretendem obter a proteção jurisdicional efetiva em matérias regidas pelo direito da União, de acordo com a finalidade e os objetos estatutários gerais?